



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ref.: Auto de Infração nº 001/2018 - Procon

Trata-se de recurso apresentado em auto de infração lavrado pelo Procon municipal em face da empresa Beb Fest, em razão de descumprimento às determinações e convocações deste órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Segundo consta dos autos, a empresa recorrente foi notificada para apresentar, no prazo de três dias úteis, notas fiscais referentes à compra e venda de gás de cozinha. Consta, ainda, que a notificação não foi atendida no prazo legal, gerando a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em sede recursal, foi aduzido que a proprietária da empresa, quando do recebimento da notificação, estava acometida de problemas de saúde, razão pela qual não conseguiu atender à notificação no prazo fixado.

É a suma do necessário. Passo a decidir.

O Decreto nº 2.181, de 20 de Março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estipula, em seu artigo dispõe:

“Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I- ato, por escrito, da autoridade competente;
- II- lavratura de auto de infração;
- III- reclamação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Não atendida a notificação no prazo e forma legal, incidiu a recorrente no parágrafo segundo acima citado, sendo imperiosa a aplicação da penalidade cabível.

Quanto às alegações de descumprimento por motivos de saúde, tal fato não merece guarida, na medida em que a recorrente não apresentou nenhuma prova acerca desse fato, inviabilizando totalmente a reforma da decisão do Procon municipal.

No entanto, entendo que a multa fora aplicada em montante excessivo, de modo que sua redução se mostra razoável, tendo em vista que o descumprimento foi unicamente relativo ao prazo.

Assim, mantenho a condenação, mas a reformo para aplicar penalidade de 8 unidades padrão fiscal, correspondente a R\$ 1073,92 (mil e setenta e três reais e noventa e dois centavos).

Intime-se. Publique-se.

Diamantino – MT, 18 de julho de 2018

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal